



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008303-15.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante ANDERSON ROMAN FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008303-15.2023.8.26.0637

Apelante: Anderson Roman Fernandes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Tupã – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Luciano Brunetto Beltran

Voto nº 3816

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. ALTERAÇÕES NA COLUNA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LAUDO MÉDICO-PERICIAL OBJETIVO E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL NÃO RECONHECIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário.

II. Questão em discussão

Busca-se a inversão do julgado, com base nas provas produzidas.

III. Razões de decidir

É o caso de manter a improcedência. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que as alterações apuradas, além de não acarretarem incapacidade profissional na forma exigida pela legislação acidentária, também não possuem nexo com o trabalho. Ausentes, portanto, os requisitos aptos à concessão do benefício acidentário (art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91). Prova pericial produzida de forma técnica.

IV. Dispositivo

Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor, em que alega apresentar problemas na coluna (hérnia de disco), contraídos em razão das condições de sua atividade profissional como almoxarife, o que, segundo diz, causou a redução de sua capacidade para o trabalho e conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

Foi deferida a tutela de urgência para imediata implantação do benefício (fls. 90/91).

O pedido foi julgado improcedente, revogando-se a tutela antecipada (r. sentença nas fls. 210/215).

Inconformado, apela o autor pedindo a inversão do julgado sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, em especial a incapacidade profissional (fls. 220/228).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

De início, é o caso de ressaltar que a apelação interposta apresenta inúmeros trechos que não possuem correlação com os presentes autos (**hérnia de disco causada pelo desempenho da profissão de almoxarife**). A exemplo:

“Assim, conforme relatado, o acidente de trabalho decorreu de **atividade de faxineira**, onde trabalhava com habitualidade na época dos fatos junto a empresa Dom Bosco de Ensino, sendo que a autora, efetuava limpeza de vidros, salas e lousas de mais de 24 aulas diariamente, bem como efetuava **limpeza de banheiros e corredores do colégio**, sendo que, diante das suas atividades repetitivas e penosas, houve e eclosão dos problemas da autora, o que gerou sequelas que perduram até hoje, tais como **dores na coluna onde fora efetuada a cirurgia, paralisia parcial nas pernas** cumulada com perda de força

no membro inferior direito, devido a sequelas da cirurgia de correção da Hérnia de Disco, além de perda da sensibilidade do referido membro.(...)

Portanto, **fica superada a questão da competência deste juízo**, já que fora concluído em processo anterior, que a incapacidade está relacionada ao acidente de trabalho, tendo a atividade atuado como causa ou mesmo como concausa para as lesões da autora, sendo, portanto, este juízo o competente para julgar a demanda.(...)

Os relatórios e exames médicos anexos são **aptos em demonstrar a sequela na mão direito**, irreversível e insuscetível de recuperação, não havendo dúvidas quanto ao nexos causal, considerando o Boletim de Ocorrência e Comunicação de Acidente de Trabalho em anexo.(...)

A parte Autora **depois do acidente** e consolidação das lesões ficou com sequela para exercer sua profissão, fazendo jus ao auxílio-acidente desde a data da cessão do auxílio doença acidentário em 2020, 2022 e 2023.” (grifos meus).

No entanto, considerando que o apelante relata seu inconformismo com a r. sentença de fls. 210/215 em parte de suas razões, é possível, por meio do princípio da boa-fé (art. 322, §2º, do CPC), conhecer do recurso para não prejudicar o segurado.

Superada a questão, verifica-se que a presente demanda se fundamenta em problemas na coluna adquiridos em decorrência das condições da atividade profissional exercida, os quais, segundo se alega, levaram à inaptidão profissional do autor.

Realizada a perícia médica, adveio laudo (fls. 151/164) relatando melhor o quadro reclamado:

“Autor refere que em virtude de suas atividades laborais de carteiro pedestre desde 1991, passou a sofrer de dores no eixo vertebral por volta do ano de 2005, época em que passou a fazer exames, tomar remédios, fazer fisioterapia e acupuntura, e veio trabalhando, porém sem afastamentos pelo INSS. Porém em 2015, com a piora das dores realizou cirurgia em sua coluna lombar em outubro de 2015, recebendo do INSS até março de 2016. Retornou as suas funções, porém refere não mais manipular pesos muito grandes, pacotes e encomendas grandes, e evita ajudar na carga e descarga de encomendas, devido dores na região lombar.”

À luz do histórico médico analisado, apurou o perito que o autor é portador de **espondilodiscoartrose e lombalgia crônica**, com agudização do quadro doloroso lombar após queda do banheiro (sem correlação com o trabalho). Foi, também, diagnosticado com hérnia discal extrusa (L5-S1), tendo passado por tratamento cirúrgico (laminectomia e discectomia).

Com base no exame físico realizado e nos demais documentos juntados, apontou o médico nomeado que:

“Almoxarife em Usina de açúcar e álcool manteve vínculo até 25/07/2023. Avaliado em várias perícias administrativas sem hipótese ou suspeita de relação com o trabalho recebeu benefício por incapacidade temporária. **Baixa idade e com curso de empilhadeira que trabalhando sentado, sem movimentação de carga, sem exame físico ou de imagem que demonstre compressão radicular ou herniação discal**, tem bom prognóstico para reentrada no mercado de trabalho sem necessidade de outra reabilitação profissional. Basta o exame médico admissional com a declaração anexa do histórico médico laboral, como o apresentado neste ato, poderá ser corretamente

avaliado pelo médico do trabalho e liberado para admissão em função onde não haja necessidade de movimentação de carga e com os movimentos concentrados em membros superiores que já foram avaliados em exame de imagem e não apresentam nenhuma alteração (23/03/2023 e 03/04/2023). Conforme documento médico anexo não foi possível sua adaptação na empresa de vínculo e o contrato de trabalho foi regularmente encerrado. Em documentos médicos repetidos há a solicitação para restrição de esforço físico. Pessoa de baixa idade, boa escolaridade e **já declarando treinamento para auxiliar de empilhadeira, função adequada a sua condição de saúde**, deve ser permitida sua ascensão ao posto e melhora da qualidade de vida, conseqüentemente, melhor programa social a ser concedido no momento. Considerando os fatos **concluo não haver elementos que configurem incapacidade laborativa para atividade em que está capacitado**, auxiliar de empilhadeira, no exame médico atual.”

O laudo pericial foi impugnado (fls. 188/189).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente, devendo a decisão ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa em relação à função habitual.

Assim, apontou o perito, de forma técnica, que as alterações encontradas na coluna não atrapalham no desempenho da atividade exercida pelo obreiro, nem mesmo a ponto de causar agravamento do

quadro.

Nesse sentido, o art. 86 da Lei 8.213/91 é expresso ao exigir que a eventual alteração deva necessariamente interferir de forma negativa no exercício da atividade habitual, fato que não foi evidenciado na hipótese.

Nesse mesmo sentido, é a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 416:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.” (grifos meus).

Ademais, ficou constatado que as alterações encontradas (não incapacitantes) decorrem de **processo degenerativo crônico**, o que, portanto, não recebe amparo no âmbito da proteção acidentária, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91.

Em suma, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada e tampouco nexo ocupacional, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilita a concessão do amparo infortunistico, devendo ser mantida a r. sentença.

**Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso,
nos termos acima.**

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator